



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000449664**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290958-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravada VERA LÚCIA DE CARVALHO PERES.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**COELHO MENDES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO N°: 39.890**

**AGRAVO N°: 2290958-77.2024.8.26.0000**

**COMARCA: FRANCA**

**ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA**

**AGTE.: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

**AGDA.: VERA LUCIA DE CARVALHO**

**Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Multa. Execução que não encontra óbice na ausência de trânsito em julgado. Levantamento condicionado ao trânsito em julgado de uma sentença favorável à agravada. Desnecessária a prestação de caução. Inteligência do § 3º do art. 537 do CPC. Constatado o descumprimento da obrigação. Descabida a pretensão de redução do valor da multa, uma vez que compatível com a situação verificada e não atingiu patamar exagerado.**

**Recurso desprovido.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 33/35 (autos originários), que rejeitou a impugnação.

A agravante sustenta, em síntese, que o crédito decorrente da incidência da multa somente poderia ser executado, após o trânsito em julgado, que ainda não ocorreu.

Aduz inexistir justificativa à cobrança em questão, tendo em vista a ausência de descumprimento da obrigação imposta, mas, se mantida, a multa

deveria ser reduzida, uma vez que atingiu valor excessivo, salientando a necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado, sem deferimento de liminar e respondido.

Manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A agravada ajuizou cumprimento provisório de sentença visando ao recebimento de R\$ 10.000,00, referente à multa, fundada na alegação de descumprimento da liminar deferida.

A agravante, após ser intimada para pagamento, apresentou impugnação aduzindo, em síntese, inexistência de descumprimento, impossibilidade de execução da multa antes do trânsito em julgado, assim como necessidade de redução do valor pretendido e de prestação de caução.

A decisão recorrida deixou consignado:

*“A presente execução está amparada na decisão de fls. 22/24 dos autos principais, que deferiu a tutela de urgência para que a impugnante apresentasse “o contrato de plano de saúde celebrado, do qual a autora é beneficiária, bem como para que demonstre, por meio de documentos, se o referido plano empresarial mantém as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviços para os funcionários ativos e inativos”, “no prazo de quinze dias a contar de sua efetiva intimação, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500.00, limitada a R\$ 20.000,00”. Intimada em 16.5.2024 (fls. 29 daqueles autos), a impugnante apresentou o contrato de plano de saúde coletivo firmado com a empresa Acef S/A em 1º.10.2010 (fls.49/64). Ocorre que, em sua defesa, a própria operadora de plano de saúde esclarece que o referido instrumento “foi cancelado em 31/12/2021 e, conforme narrado pela autora, o plano da empresa foi migrado para outra operadora. O contrato atual com a Hapvida possui adesão em 27/02/2024 (comprovante em anexo) com o valor entabulado entre as partes no patamar atual de R\$ 516,64” (fls. 90 do processo principal). Assim, observado que a impugnada questiona o aumento da mensalidade*

*ocorrido a partir do mês de março de 2024 (fls. 12 daqueles autos), é evidente que a impugnante deveria ter apresentado o contrato atual, a fim de justificar o valor cobrado da beneficiária do plano de saúde, o que não aconteceu até a presente data. Friso, por oportuno, que, mesmo na hipótese de se considerar a data da apresentação do contrato anterior pela impugnante, tal fato deu-se em 1º.7.2024, quando já transcorrido o prazo estipulado. Assim, de um modo ou outro, não há falar em inexigibilidade da multa diária. No tocante à insurgência acerca do valor fixado, embora não se negue que ele pode ser revisto a qualquer tempo, com objetivo de se adequar à proporcionalidade e razoabilidade, no caso dos autos a quantia estabelecida não se mostra abusiva e eventual redução poderia beneficiar a parte que incorreu na penalidade, em decorrência de sua própria desídia. Com efeito, a imposição de astreintes para o caso de descumprimento da obrigação de fazer encontra respaldo no art. 537 do Código de Processo Civil e busca estimular o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, os parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo estabelecem que “o valor da multa será devido ao exequente” e que “a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado”. Desse modo, por óbvio que o valor fixado manteve a natureza coercitiva da multa diária em relação à medida imposta, a qual, repito, não foi cumprida pela impugnante. Por fim, consigno ser incontroverso que eventual levantamento de valores depende de eventual trânsito em julgado de sentença favorável à impugnada, nos termos do art. 537, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado por HAPVIDAASSISTÊNCIA MÉDICA S/A contra VERA LÚCIA DE CARVALHO PERES nesta impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a impugnante para que efetue o depósito judicial das astreintes, considerado o limite de R\$ 20.000,00, em quinze dias.(...)”*

O inconformismo não merece acolhimento.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 537 do Código de Processo Civil, inexistente óbice ao cumprimento provisório de sentença referente à multa, cujo levantamento inclusive ficou condicionado ao trânsito em julgado de uma sentença favorável à agravada, o que afasta a necessidade de caução.

No mais, conforme se depreende da fase de conhecimento, a agravante não cumpriu a obrigação imposta, em sede de tutela de urgência, de apresentar os documentos indicados, no prazo de 15 dias (fls. 38 da fase de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

conhecimento). Aliás, após o exaurimento desse prazo, apresentou contrato equivocado, uma vez que firmado com terceiro, apesar de, na petição inicial, a agravada ter indicado claramente que pretendia o contrato firmado entre as partes, o qual ainda não havia sido apresentado quando proferida a decisão recorrida (fls. 102/117).

Por outro lado, ao contrário do sustentado, embora possível, ao menos por ora, não se verifica nenhuma das hipóteses que justifiquem a redução do valor da multa, uma vez que não atingiu montante exagerado, nem desproporcional ao descumprimento constatado, ainda mais considerando que, ao menos até a decisão recorrida ter sido proferida, não atingiu sua finalidade.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**COELHO MENDES**  
Relator